

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 963, DE 2003

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMERO JUCA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo Federal a criar, no Município de Bonfim, no Estado de Roraima, Distrito Agropecuário “*destinado a desenvolver, preferencialmente, atividades de agropecuária, colonização, turismo ecológico, mineração e áreas institucionais para preservação e pesquisas*”.

O despacho de tramitação, sem data nem assinatura, distribuiu a proposição, para apreciação de mérito, às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, na sessão do dia 20 de agosto de 2003, opinou pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maria Helena.

Outrossim, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, na sessão de 15 de outubro de 2003, opinou pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 5 2 1 7 8 6 8 5 0 0 *

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Infelizmente, não obstante as inegáveis boas intenções que fundamentam a proposição, não podemos concluir nossa análise senão que pela inconstitucionalidade da mesma. Senão, vejamos.

Trata-se de proposição meramente autorizativa, conforme reza seu artigo primeiro. A proposição pretende autorizar outro Poder a realizar determinado ato, o que, no fundo, é destituído de conteúdo, e, ao mesmo tempo, afronta o Princípio da Separação de Poderes, de vez que a sujeição do Poder Executivo ao Legislativo só é admissível quando expressamente prevista pela Constituição Federal, nas hipóteses de autorização prévia do Congresso Nacional.

No caso vertente, o ato a ser autorizado não seria sequer da competência do Poder Executivo Federal, pois se trata de matéria da esfera municipal. No que tange aos distritos municipais, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, somente os Municípios têm competência para a sua criação, organização e supressão, observada a legislação estadual. Tal mandamento constitucional nos leva a concluir que a matéria é totalmente estranha à normatização federal. Artigo segundo da proposição.

É defeso ao Poder Legislativo dar atribuições aos órgãos do Executivo, como objetiva esse tipo de projeto, quando cria competência a órgãos do Poder Executivo. Artigo terceiro da proposição.

Padece, inclusive, de vício incontornável os projetos que estabelecem prazo para a atuação de outro Poder. No caso em tela, o artigo quarto do projeto fixa prazo de noventa dias para que o Executivo Federal regulamente a futura lei.

Destarte, não nos resta outra alternativa senão concluir pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL 963, de 2003.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 5 2 1 7 8 6 8 5 0 0 *

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

Apresentação: 06/06/2024 15:56:34.593 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 963/2003

PRL n.4



* C D 2 4 5 2 1 7 8 6 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245217868500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener